

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2017.00000015-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

atuando por sua Promotora de Justiça subscritora, Elizandra Sampaio Porto, titular da 1ª Promotoria da Comarca de Jaguaruna, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e na Fiscalização dos Registros Públicos, de um lado; e o **MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO**, pessoa jurídica de direito público, registrada sob o CNPJ nº 82.928.672/0001-26, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, **JAILSO BARDINI**, de outro lado, doravante denominado compromissário, autorizados pelo art.

5°, § 6°, da Lei Federal n° 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, conforme artigo 127, caput, e artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 201, V, da Lei nº 8.069/90, artigo 83, inciso I, da Lei Complementar 739/2019, com legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos referidos interesse, podendo, para tanto, lavrar com os

interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição da Panública):

República);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por

objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um importante instrumento da política nacional do meio ambiente, pois permite a verificação de todo e qualquer empreendimento que cause ou possa causar significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que a "competência para licenciar atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental deve atender à legislação ambiental aplicável, em especial à Lei Complementar federal n° 140/11" (artigo 3° da Resolução 98/2017 do consema);

CONSIDERANDO que é necessária o procedimento de licenciamento ambiental aos cemitérios horizontais e verticais, (Resoluções n. 335/2003 e n. 368/2006 e n. 402/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA);

CONSIDERANDO que até dezembro de 2010 os cemitérios cujo funcionamento iniciou antes de 2003 deveriam estar regularizados (artigo 11 resolução 335, de 3 de abril de 2003, com a redação conferida pela resolução 402, de novembro de 2008, do CONAMA);

CONSIDERANDO que a Resolução 119/2017 do CONSEMA define critérios para regularização e licenciamento ambiental de cemitérios, assim dispondo:

- Art. 1° Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ou regularização ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. Art. 2° Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:
- I Área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

 II – AU(8): área útil para cemitérios (hectares) - somatório das áreas destinadas para sepultamento, expressa em hectare (ha);

Art. 6° O licenciamento de cemitérios implantados até abril de 2003 e com



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

atividade de sepultamento em operação serão licenciados em fase única devendo apresentar, os seguintes documentos para regularização: I -Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério; II – Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento; III – Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação; VI -Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação; V - O número e a localização dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1°, §2° e §3° do artigo 5°. Parágrafo único. A ampliação de área de sepultamento do cemitério deverá seguir os critérios estabelecidos para os novos cemitérios. Art. 7° Os planos e projetos para regularização ambiental de cemitérios deverão contemplar: I -Caracterização da área do empreendimento, compreendendo: a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno; b) levantamento topográfico planialtimetrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de limites do empreendimento, incluindo o mapeamento e a caracterização dos usos do solo no entorno; c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande CEP 88032-005 - Florianópolis/SC (48) 3665-4248 - consema@sds.sc.gov.br www.sds.sc.gov.br d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo visando a caracterização do terreno utilizado pelo empreendimento. Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizados os pontos a jusante do fluxo hidrogeológico perceptível. II – Plano de operação do empreendimento. Art. 8° Quando o empreendimento possuir espaços construídos reservados e já adquiridos por terceiros, deverá ser atendida as seguintes exigências: I -Materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores; II - Acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliqüação; III - Dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação: IV - Tratamento ambientalmente adequado para os efluentes gasosos. Parágrafo único: O responsável pelo empreendimento fica encarregado pela efetiva execução do presente artigo. Art. 3º Os cemitérios, para fins de regularização e licenciamento ambiental, serão enquadrados nas seguintes categorias: I - Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada; II - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada; III – Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação; IV - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação; V - Cemitérios novos § 1º Os cemitérios enquadrados nas categorias II e III serão submetidos à avaliação preliminar e investigação confirmatória visando à identificação de áreas contaminadas com base nos valores de investigação do Anexo único desta resolução. § 2º Ficam impedidas todas as atividades de sepultamento caso os resultados das análises de amostras de águas subterrâneas constatem concentrações acima dos



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

valores de investigação, nos casos previstos no parágrafo anterior.

CONSIDERANDO que o líquido de decomposição dos cadáveres - o qual há elevada carga tóxica e micriobiológica, com vírus e bactérias - pode se infiltrar nos terrenos e atingir o lençol freático;

CONSIDERANDO que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo art. 14, §1°, Lei n° 6.938/86);

CONSIDERANDO que incorre nas penas de reclusão de um a cinco anos, a quem deixar de adotar exigência de autoridade competente, quanto a tomar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (o artigo 54, § 3°, da Lei n° 9.605/98);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local (artigo 30, V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Treze de Maio, no seu artigo 4°, XV, preceitua que cabe ao Município prestar e fiscalizar o serviço de funerais e de cemitérios:

Art. 4º - Compete ao Município de Treze de Maio:

(...):

XV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Município de Treze de Maio não apresentou licença ambiental do cemitério;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, apresentou resposta (fl. 264) informando que não há licenciamento ambiental, em nome do Município, referente ao cemitério em questão;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85,



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado da atividade dos cemitérios, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I - OBJETO

CLAUSULA 1ª - O presente ajuste objetiva resolver de forma plena e eficaz a prestação dos serviços de sepultamento atualmente administrados pelo Poder Público, regularizando os existentes e melhorando as condições ambientais, sanitárias e de prestação de serviço à comunidade.

II - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - O compromissário obriga-se a:

- § 1º No prazo de 12 meses, dar andamento ao procedimento de licenciamento ambiental para obtenção da regularidade ambiental perante o IMA, abarcando, no mínimo:
- (I) Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;
 - (II) Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento;
 - (III) Projeto que dê devido tratamento aos recursos hídricos;
- (IV) Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;
- (V) Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;
 - (VI) Amostras da qualidade da água subterrânea, que deve seguir



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

todos critérios de localização e pontos indicados na Resolução 119/2018 do CONSEMA;

§ 2º - A obter nova licença ambiental caso haja ampliação da área.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário obriga-se a adotar todas providências e condicionantes impostas pelo órgão ambiental, executando-as no prazo que for estabelecido, até a obtenção da licença/autorização ambiental, seguindo, na sequência, seus condicionantes, adotando procedimentos para renovação, antes do vencimento.

CLÁUSULA 4ª - O Compromissário obriga-se no prazo de 12 meses a dar inicio ao procedimento de alvará sanitário.

CLÁUSULA 5ª - O compromissário obriga-se a adotar todas providências e condicionantes impostas pelo órgão sanitário, executando-as no prazo que for estabelecido, até obtenção do alvará sanitário, seguindo, na sequência, seus condicionantes, adotando procedimentos para renovação, antes do vencimento.

CLÁUSULA 6ª - O compromissário obriga-se – caso alguma área do cemitério seja declarada contaminada pelo órgão ambiental competente, com comprometimento do lençol freático, sem a possibilidade de regularização, a encerrar as atividades no respectivo local no prazo de 2 anos, mantendo os jazidos existentes, garantindo o serviço de limpeza e visitação.

CLÁUSULA 7ª - O compromissário obriga-se – caso seja necessário encerrar a atividade de sepultamento em uma das áreas de sua responsabilidade – a designar outra que atenda as necessidades do Município, realizando todos procedimentos legais para afetação da área, licenciamento ambiental e sanitário, apresentando inclusive estudo de impacto de vizinhança, devendo prever dotação



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

orçamentária para execução do projeto, concluindo o empreendimento no prazo de 2 anos.

III – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 8ª - O compromissário obriga-se a comprovar, independente notificação de ou aviso prévio, documentalmente todos encaminhamentos para o cumprimento das obrigações, apresentando projetos que deflagram procedimentos administrativos para obter a licença ambiental e alvará sanitário, até final licença, bem como da estruturação do serviço, no prazo de 15 dias da realização do respectivo ato, cujo termo final será o prazo concedido nas cláusulas da sessão das obrigações principais, sem prejuízo da adoção de medidas fiscalizatórias.

IV - AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO

ACORDO:

CLÁUSULA 9ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará na imediata execução do título para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, reconhecendo o compromissário a legitimidade de todos meios coercitivos, a exemplo de sequestro, bloqueio e subrrogação do Poder Estatal, ajustando que para cada uma das obrigações resultará a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, e incidirá a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução civil e da multa não eximirá o compromissário de multas administrativas, embargo e interdição da atividade pelos órgãos fiscalizadores, tampouco isentará os agentes públicos da eventual responsabilização criminal.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

V - ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA 10 - A celebração deste Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração

Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o

Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio

ambiente; saúde pública e segurança dos atos registrais.

CLÁUSULA 11 - O Ministério Público e o Compromissário poderão a

qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem,

a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta,

determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado,

nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo

Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

V I - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 12 - O Ministério Público compromete-se a não adotar

nenhuma medida judicial cível contra o compromissário, com referência ao ajustado,

caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo, que terá

eficácia de título executivo extrajudicial.

Jaguaruna, 25 de fevereiro de 2022.

[assinatura digital]

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO

Promotora de Justiça

JAILSO BARDINI

Compromissário